



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500044-83.2021.8.26.0591, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MARIA LUCIANA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500044-83.2021.8.26.0591

Comarca: JUNQUEIRÓPOLIS

Juízo de Origem: VARA ÚNICA

Apelante: MARIA LUCIANA ALVES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33198

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Maria Luciana Alves foi condenada por furtar um celular em um comércio. A defesa alega engano e pleiteia absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

Determinar se há provas suficientes para a condenação por furto.

III. Razões de Decidir

Depoimentos coesos e sem animosidade sustentam a condenação. A falta de explicação razoável para a posse do objeto furtado gera presunção de culpa.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Posse do objeto furtado gera presunção de culpa. 2. Depoimentos coesos são suficientes para condenação.

Legislação Citada: CP, art. 155, *caput*; CPP, art. 202.

Jurisprudência Citada: RT 417/94, 486/351, 771/565, 772/682.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **MARIA LUCIANA ALVES**, contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de Junqueirópolis, que a **condenou** às penas de **1 ano de reclusão e 10 dias-multa, no piso** - substituída, aquela, por uma restritiva de direitos, prestação de serviços à comunidade, regime aberto na reversão -, como incursa no CP, art. 155, *caput*, recurso em liberdade, pleiteando absolvição, por insuficiência probatória.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 12 de março de 2021, por volta das 17h50, no estabelecimento comercial denominado *Império Importados*, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 678, Centro, nesta cidade e Comarca de Junqueirópolis, **MARIA LUCIANA ALVES**, qualificada a fls. 08, subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, Marca Samsung, modelo J7, de cor Rosê Gold, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme auto de avaliação de fls. 47, pertencente à vítima Antônio Ricci Neto” (fls. 145). Na fase administrativa, negou a imputação. Disse ter ido ao estabelecimento comercial para colocar capa e película em seu celular. Após o pagamento do serviço e recebimento do “troco”, apanhou o aparelho, a capinha antiga e deixou o local, vindo a perceber que além de seus pertences, trazia outro celular apenas ao chegar em casa. Pretendia devolver o bem no próximo dia útil (segunda-feira), porque já encerrado o expediente.

O ofendido *Antônio* esclareceu que, durante o atendimento da apelante - que se fazia acompanhar do esposo - deixou o aparelho celular sobre o balcão, cujo sumiço notou após a sua saída.

A PM *Aparecida* relatou que, acionada acerca do furto, compareceu à loja, onde o ofendido esclareceu que havia deixado um celular sobre o balcão, enquanto atendia apelante. Ao entregar o telefone de **MARIA**, notou o sumiço do celular, quando teria tentado alcançá-la, sem êxito. Realizada diligência, localizou a apelante defronte à sua residência e, ao ser informada sobre a existência de filmagem da ação, confirmou ter pegado o celular por engano, cuja devolução procedeu.

A prova é contundente, consubstanciada nos coesos depoimentos do ofendido e agente público, lineares e isentos de qualquer

animosidade anterior específica que justificasse falsa incriminação, mormente diante do contido no CPP, art. 202, de que toda pessoa pode ser testemunha, servindo de base à condenação, até porque seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e depois lhes negar crédito quando dão conta de suas diligências (RT 417/94, 486/351, 771/565 e 772/682).

Como se sabe, é pacífico o entendimento de que a apreensão da *res*, em poder do agente, acarreta-lhe o ônus de oferecer explicação razoável; e não o fazendo, como na hipótese, milita presunção do cometimento da infração penal.

Inverossímil a justificativa apresentada, porquanto a apelante subtraiu o aparelho e rumou à sua residência, sem envidar qualquer esforço para proceder a restituição - o que evidencia o *animus furandi* -, que fora realizada somente após ter sido procurada pelos agentes públicos, conduta incompatível com aquele que pretende devolvê-lo.

Portanto, os elementos coligidos garantem certeza à condenação.

No tocante às penas - sequer impugnadas - foram bem elaboradas e não comportam alteração, com substituição da preventiva por uma restritiva de direitos, regime aberto na reversão, nada mais podendo almejar.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator